



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

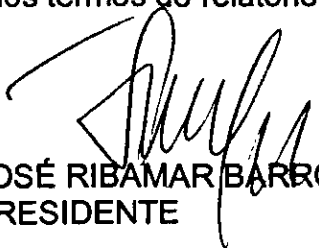
Processo nº. : 13706.002101/97-25
Recurso nº. : 146.245
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992 a 1997
Recorrente : ANNA CHRISTINA ARP COIMBRA BUENO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - SALVADOR/BA
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.467

IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - O declarante, pessoa física, obrigado à apresentação da declaração de rendimentos prevista no artigo 7º da Lei nº 9.250, de 1995, poderá retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa. Segundo o Ato Declaratório SRF nº 10, de 2000, as disposições constantes da IN SRF nº 165, de 1999, alcançam, inclusive, as solicitações de retificação de declarações apresentadas até 14 de dezembro de 1999 e ainda não apreciadas pelas Delegacias e Inspetorias da Receita Federal quando da edição dos referidos atos. As declarações retificadoras, portanto, têm os mesmos efeitos da declaração original, não necessitando de homologação expressa do órgão jurisdicionante, e, somente quando rejeitadas, dentro dos procedimentos normais de fiscalização e revisão é que se emitirá notificação da sua não aceitação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANNA CHRISTINA ARP COIMBRA BUENO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por ausência de matéria litigiosa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.002101/97-25
Acórdão nº : 106-15.467

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI.

47

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.002101/97-25
Acórdão nº : 106-15.467

Recurso nº : 146.245
Recorrente : ANNA CHRISTINA ARP COIMBRA BUENO

RELATÓRIO

Inicia o presente processo pedido de retificação das declarações de ajuste anual referentes aos anos-calendário 1991 a 1996, exercícios 1992 a 1997, protocolizado em 24/09/1997.

2. Motivou o pedido de retificação o entendimento da interessada de que o valor informado, em quantidade de UFIR, em sua declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 1991, exercício 1992, no montante de 56.736 ações ON do capital social da Companhia de Eletricidade de Nova Friburgo, CGC – 33.249.046/0001-06, estava incompatível com o seu valor real de mercado. Pois, de acordo com laudos periciais, o valor do patrimônio daquela sociedade seria de Cr\$ 31.562.307.000,00, correspondente a 52.862.091,30 UFIR, que, dividido pelo total de 64.465.965 ações, resultou no valor de mercado por ação de 0,82 UFIR.

3. Afirma a requerente que a avaliação foi preparada de acordo com o artigo 95 da Lei nº 8.383, de 1991, a Portaria nº 327, de 1992, e o Ato Declaratório nº 8, de 1992, e amparada na pergunta nº 321, do livro "Perguntas e Respostas – Imposto de Renda – Pessoa Física" para o exercício 1997.

4. A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro deferiu a retificação da declaração de bens e direitos referentes aos exercícios de 1992 a 1995, e indeferiu a retificação quanto aos rendimentos isentos e não tributáveis, relativo ao exercício 1997, ano-calendário 1996, por falta de documentação hábil que comprove a solicitação, pois que o laudo de avaliação econômico-financeira da Companhia de Eletricidade de Nova Friburgo se presta a justificar o pleito no tocante aos exercícios 1992 a 1995, anos-calendário 1991 a 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.002101/97-25
Acórdão nº : 106-15.467

5. Inconformada com o teor do despacho proferido, a interessada apresenta a petição de fls. 47 a 48, trazendo considerações de onde se extrai, em síntese, o seguinte:

I – em 24/06/1998, entregou as declarações retificadoras referentes aos anos-calendário 1991 a 1995, exercícios 1992 a 1996, sendo que, em 25/06/1998, foi entregue nova declaração retificadora para o ano-calendário 1996, exercício 1997, após a verificação de que continha erro quanto ao preenchimento do quadro dos rendimentos isentos e não tributáveis, no tocante à linha de transferência patrimoniais - doações, heranças e meações – em consequência da retificação da declaração de bens e direitos;

II – na decisão em questão não consta menção à declaração referente ao ano-calendário 1995, exercício 1996;

III – considera que a declaração retificadora referente ao ano-calendário 1996, exercício 1997, seja o documento hábil para comprovar a retificação dos rendimentos isentos e não tributáveis indeferidos pela autoridade fiscal;

IV – solicita a reforma da decisão proferida, incluindo a apreciação da declaração retificadora referente ao ano-calendário 1995, exercício 1996, bem como seja aceito o pedido de alteração da declaração retificadora correspondente ao ano-calendário 1996, exercício 1997.

6. De fls. 72 a 73, despacho da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE) no sentido de que, por se tratar a matéria de pedido de retificação de declaração de ajuste anual, não se encontrava entre aquelas cuja competência para análise seja daquele órgão, conforme determinações do artigo 1º da Portaria MF nº 416, de 2000, c/c o artigo 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

7. A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ) vem aos autos, por meio do despacho de fl. 75, para observar que a manifestação de inconformidade foi interposta em 22/12/1998, quando vigorava a Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/1994, e, tendo em vista que o recurso rege-se pela legislação vigente à época da sua interposição, devolve o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), para apreciação da manifestação do sujeito passivo de fls. 47 a 48.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.002101/97-25
Acórdão nº : 106-15.467

8. Por determinação da Portaria SRF nº 1.033, de 27/08/2002, os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), cuja 3ª Turma decidiu por não conhecer a impugnação.

9. A decisão deu-se com base nos seguintes fundamentos:

I – o artigo 19 da Medida Provisória nº 2.189-49/2001 estabeleceu que a retificação de declarações de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a natureza da declaração originalmente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa;

II – o Ato Declaratório SRF nº 10, de 2000, dispõe que estas normas se aplicam inclusive às solicitações de retificação de declarações anteriores à sua edição, e ainda pendentes de apreciação;

III – as declarações retificadoras, portanto, têm os mesmos efeitos da declaração original, não necessitando de homologação expressa do órgão jurisdicionante, e, somente quando rejeitadas, dentro dos procedimentos normais de fiscalização e revisão é que se emitirá notificação da sua não aceitação, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 185, de 2002;

IV – em virtude das alterações normativas supervenientes, o processo perdeu seu objeto, sendo bastante que as declarações retificadoras tenham sido apresentadas.

10. Intimado em 03/03/2005, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, onde o sujeito passivo, após um breve esboço dos fatos envolvidos nos autos, deduz em sua defesa argumentos de onde se extrai, em síntese, o seguinte:

I – o colegiado *a quo*, ainda que de forma oblíqua, acolheu o seu pedido de apreciação da declaração retificadora referente ao ano-calendário 1995, exercício 1996, na media em que concluiu ser “bastante que as declarações retificadoras tenham sido apresentadas”;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.002101/97-25
Acórdão nº : 106-15.467

II – no tocante ao ano-calendário 1996, exercício 1997, afirma que renovou o pedido de alteração da declaração de rendimentos retificadora, pois que o valor das “Transferência Patrimoniais – Doações, Heranças e Meações” (R\$ 4.040.608,67) provém da própria “Declaração de Bens e Direitos” da declaração de rendimentos retificadora, e não da própria declaração de rendimentos, ou seja, a comprovação decorre da diferença entre o valor corrigido (R\$ 2.873.793,70) das ações CENF recebidas em doação e o valor histórico (R\$ 369.182,00) lançado na declaração de rendimentos original, acrescido do valor lançado primitivamente na linha antes mencionada (R\$ 1.536.000,00);

IV – por fim, pede que seja acolhido pedido de alteração do quadro de rendimentos isentos que faz parte da declaração de rendimentos retificadora referente ao ano-calendário 1996, exercício 1997.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.002101/97-25
Acórdão nº : 106-15.467

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

Inicia o presente processo pedido de retificação das declarações de ajuste anual referentes aos anos-calendário 1991 a 1996, exercícios 1992 a 1997.

Motivou o pedido de retificação o entendimento da interessada de que o valor informado, em quantidade de UFIR, em sua declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 1991, exercício 1992, no montante de 56.736 ações ON do capital social da Companhia de Eletricidade de Nova Friburgo, CGC – 33.249.046/0001-06, estava incompatível com o valor real de mercado.

Baseou-se, para tal, em laudos periciais, cujo valor do patrimônio daquela sociedade seria de Cr\$ 31.562.307.000,00, correspondente a 52.862.091,30 UFIR, que, dividido pelo total de 64.465.965 ações, resultou no valor de mercado por ação de 0,82 UFIR.

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro deferiu a retificação das declarações de bens e direitos referentes aos exercícios 1992 a 1995, e indeferiu a retificação quanto aos rendimentos isentos e não tributáveis, relativo ao exercício 1997, ano-calendário 1996, por falta de documentação hábil que comprove a solicitação, pois que o laudo de avaliação econômico-financeira da Companhia de Eletricidade de Nova Friburgo se presta a justificar o pleito no tocante aos exercícios 1992 a 1995, anos-calendário 1991 a 1994.

Frente à inconformação da interessada, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) decidiu por não conhecer a manifestação de inconformidade, por falta de objeto.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.002101/97-25
Acórdão nº : 106-15.467

Inconformada, a interessada interpôs recurso voluntário, em que reclama seja acatada a retificação na declaração de ajuste anual, referente ao ano-calendário 1996, exercício 1997, quanto aos rendimentos isentos e não tributáveis.

Com efeito, versa o presente processo de pedido de apreciação de retificação de declaração de ajuste anual.

Nesse sentido, o artigo 19 da Medida Provisória nº 1.990-26, de 14/12/1999, estabeleceu que a retificação de declarações de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a natureza da declaração originalmente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Por seu turno, a Instrução Normativa nº 165, de 23/12/1999, determina, em seu artigo 1º, que o declarante, pessoa física, obrigado à apresentação da declaração de rendimentos prevista no artigo 7º da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, poderá retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Em complemento, o Ato Declaratório SRF nº 10, de 23/02/2000, determina que as disposições constantes da Instrução Normativa SRF nº 165, de 1999, alcançam, inclusive, as solicitações de retificação de declarações apresentadas até 14 de dezembro de 1999 e ainda não apreciadas pelas Delegacias e Inspetorias da Receita Federal quando da edição dos referidos atos.

Diante desse quadro normativo, as declarações retificadoras, portanto, têm os mesmos efeitos da declaração original, não necessitando de homologação expressa do órgão jurisdicionante, e, somente quando rejeitadas, dentro dos procedimentos normais de fiscalização e revisão é que se emitirá notificação da sua não aceitação, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 185, de 30/07/2002.

Sob esse pórtico, é bastante a apresentação das declarações retificadoras, para que se produzam seus efeitos, o que implica na perda do objeto do presente processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.002101/97-25
Acórdão nº : 106-15.467

Forte no exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário, por lhe
faltar objeto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA